



Processo nº: 1421-30.00/18-0

Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 47/2018.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de rastreamento e monitoramento de veículos.

Impugnante: Telealarme Brasil Eireli

A empresa Telealarme Brasil Eireli, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 47/2018, interpôs impugnação ao Instrumento Convocatório, conforme demonstram as razões acostadas às fls. 91-94.

Em síntese, alega a Impugnante que:

a) O Edital é omissivo ao não exigir a comprovação, para fins de habilitação dos licitantes, de requisitos mínimos e indispensáveis ao desenvolvimento lícito da atividade de gerenciamento e manutenção em questão, consistente na disponibilidade, no momento de ingresso ao certame, de contratação oficial autorizando o uso comercial e ilimitado junto a empresa que disponibilize serviço eletrônico de mapas, permitindo a visualização dos veículos em mapas, permitindo a visualização dos veículos em mapas ou fotos georreferenciadas em tempo integral, dispondo de plena base cartográfica dos municípios brasileiros;

b) Há necessidade de alteração do Edital no tocante ao disposto no item 13.7.1 da Folha de Dados (Anexo I) – Qualificação técnico-profissional, tendo em vista o que prevê o inciso I, do artigo 4º do Decreto 90.922/85, bem como o artigo 3º da Resolução 313/86 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia);

c) Há necessidade de adequação do Edital no que tange à exigência estabelecida no item 13.7.1 da Folha de Dados (Anexo I) - Certidão expedida pela Anatel, uma vez que a Anatel certifica os equipamentos e não a empresa;

d) Há necessidade de adequação do Edital no que se refere aos equipamentos exigidos no item 3 do Termo de Referência (Anexo II), pois o equipamento (Cartão SD) é tecnologia ultrapassada e sua comercialização é limitada.



É o relatório.

Passa-se à análise da Impugnação.

I) PRELIMINARMENTE

a) Da tempestividade da Impugnação interposta

Preliminarmente, antes de adentrar a análise das questões apresentadas pela Impugnante, torna-se imprescindível o exame da admissibilidade da peça apresentada.

Consoante se depreende do item 14.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 47/2018, o prazo limite para apresentação do pedido de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura da sessão do Pregão.

Sendo assim, considerando que a abertura das propostas estava prevista para o dia 04/10/18 (fls. 52-53) e que a Impugnação apresentada pela empresa Telealarme Brasil Eireli restou recebida nesta Comissão Permanente de Licitações no dia 01/10/18 (mensagem eletrônica acostada à fl.84), é plenamente tempestiva a Impugnação interposta.

II) DO PARECER TÉCNICO DA ÁREA REQUISITANTE DO OBJETO

Em diligência, esta Pregoeira solicitou manifestação da área requisitante do objeto, que assim se pronunciou (fl. 100):

Trata-se de processo administrativo cujo objeto consiste na contratação de serviço de rastreamento e monitoramento de veículos para a frota da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

Em atenção à manifestação acostada à fl. 99, a Diretoria de Logística vem responder a Impugnação apresentada junto ao Pregão Eletrônico 47/2018 (fls. 91-94), promovendo a adequação do Termo de Referência (anexo).

A empresa TELEALARME BRASIL EIRELI apresentou impugnação ao Pregão Eletrônico nº 47/2018, alegando, em apartada síntese, a existência de itens que restringem a competitividade; que o Edital deixou de exigir documentação técnica para habilitação imprescindível, especificamente licença de uso dos mapas Google; que a exigência de profissional de nível superior é descabida, sendo adequada e suficiente profissional de nível



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

pl 106
EF

técnico; que a Certidão expedida pela ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações trata dos equipamentos e não concedida para as empresas do ramo; que o equipamento (Cartão SD) é tecnologia ultrapassada e limitada a sua comercialização, requerendo a modificação do TR.

A impugnação merece prosperar em parte. Vejamos.

A licença para utilização de mapas (software) é inerente à atividade desenvolvida pelas empresas do ramo, sendo objeto de lei específica (Lei 9.609/1998), como bem ponderou a impugnante, inclusive de proteção do Direito Penal. Neste contexto não é obrigação da Defensoria Pública fiscalizar a atividade das empresas, deixando tal atribuição às autoridades competentes, pois caso não possuam estarão elas cometendo crime. Assim, não assiste razão a impugnante.

*Em face da exigência de profissional de nível superior, temos que a exigência é descabida diante do objeto, sendo plenamente compatível profissional de **nível técnico**, razão pela qual solicito a alteração da Folha de Dados, item 13.7.1. (Comissão de Licitações). Outrossim, segue Termo de Referência alterado os itens 3.1, I, a.3. e 3.1, II, a.3 no que concerne a certidão emitida pela ANATEL e memória embarcada.*

Sem mais, fico à disposição.

Julio Matheus Attuati da Silva
Assessor da Diretoria de Logística

De acordo,

Sérgio Guimarães
Diretor de Logística





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, no que se refere às questões técnicas, a área demandante posicionou-se parcialmente favorável aos argumentos elencados na Impugnação apresentada pela empresa Telealarme Brasil Eireli.

III) DA MANIFESTAÇÃO FINAL DA PREGOEIRA

Diante do exposto e amparada na manifestação da área requisitante do objeto, esta Pregoeira conhece e julga parcialmente procedente a Impugnação apresentada pela empresa Telealarme Brasil Eireli, no que se refere às alterações das especificações contidas no Edital, permanecendo suspenso o certame para fins de readequações do Edital.

Por fim, cabe informar que a nova data de abertura da sessão será comunicada através de publicação, conforme a legislação vigente.

Em 15/10/2018.

Carla Verena Sousa
Comissão Permanente de Licitações

Paulo Ricardo Araújo Irmão
Comissão Permanente de Licitações

